

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

Ao
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Rua General Câmara, 156 – 4º Andar – Centro, Porto Alegre/RS

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 0000904/2016

Contratação de empresa para a execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas no 11º andar do Edifício Sede do Banrisul.

DUCATTI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 92.469.980/0001-94, com sede na Rua Botafogo nº 1219, bairro Azenha, Porto Alegre – RS, por seu representante legal, que subscreve, vem com o devido acato e respeito perante Vossas Senhorias, com fulcro no Artigo 109, Inciso I da Lei 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a respeitável decisão exarada por Vossas Senhorias, dada conhecimento através de Comunicado de Ata nº 02 datada de 14 de fevereiro de 2017, e por nós recebida em 16 de fevereiro de 2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I - DOS FATOS

O Edital em epígrafe diz respeito a “O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas, lógica e mecânicas no 11º andar do Edifício Sede do Banrisul, localizado na Rua Caldas Júnior, 120, Centro – Porto Alegre/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital”, texto este copiado do próprio Edital (sublinhamento nosso), donde concluímos tratar-se de uma reforma interna de edificação existente.

A abertura da documentação de habilitação deu-se no dia 29.12.2016, às 14 horas, conforme narrado na própria Ata, e das 12(doze) participantes, 3(três) foram inabilitadas, dentre as quais a ora recorrente. Frise-se que essa Ata não chega a configurar-se como um Parecer Formal de Habilitação, porque não traz menção à prazo recursal previsto em Lei, mas por certo considera que o licitante tem obrigação de conhecer os prazos legais.

A motivação apontada para inabilitação de nossa empresa é Insuficiência de comprovação de atestados de capacidade técnica, em termos quantitativos para atendimento à consecução do objeto, descumprindo assim o item 3.1.4.2 do Edital.

Mister elucidar que, o Edital não mencionou nas exigências de habilitação quantitativo mínimo a ser cumprido nos atestados de capacidade técnica, o que poderia ter feito, já que mesmo não havendo expresso na legislação pertinente tal situação, o TCU firmou entendimento de que poderia ser solicitado no instrumento convocatório exigência de quantitativo máximo de 50% do quantitativo licitado, para comprovação, mas o Edital não traz nem no total e nem em parcelas de maior relevância, portanto não há como utilizar como argumento de inabilitação, apenas o motivo apontado,

0315 22/02/2017 01:43:44 BANRISUL COMISSÃO DE LICITAÇÕES E EMPREIT.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

devendo ser considerado a pertinência, a compatibilidade, e as características, condições essas que os atestados apresentado pela nossa empresa, preenchem totalmente. E mais, na mesma linha de apreciação de comprovação de capacidade técnica, a legislação, os Tribunais, e a prática usual, consideram válidos os somatórios de atestados para fins de comprovação, e nesse caso, mesmo que constasse no Edital a exigência dos 50%, nossos dois atestados perfazem além da quantidade mínima, que ressaltamos, não está sendo exigida!

A complexidade tecnológica, as características de nossos atestados comprovam a capacidade de poder realizar essa reforma, que embora seja dito pelo órgão promotor da licitação, tratar-se de obra complexa, nossa capacidade comprovada indica que a empresa pode sim, realizá-la!

II – DO DIREITO

É cediço que o exercício da função administrativa não depende da vontade dos agentes públicos, mas sim do cumprimento da Lei, e assim está gravado no Artigo 37 da Constituição Federal, e na Lei própria da Licitações, a Lei 8.666/93, e devem ser obedecidos os princípios básicos do Artigo 3º do Estatuto Licitatório, dentre todos, o da legalidade, ou seja, não se pode exigir aquilo que não constar expressamente no Edital, se constar como condição, terá de ser colocada em local apropriado.

Tornamos a repetir, mesmo que estivesse constando a exigência dos 50%, ainda assim nossos somados atenderiam com folga tal exigência.

Dentro de nossa linha de raciocínio, e consubstanciados naquilo que diz a Lei, e o que consta no Edital, entendemos como atendidos por nossa empresa os pressupostos mínimos exigidos para a habilitação ao certame, e constantes do Capítulo III, item 3 e todos seus sub itens até o 3.3.1.

III – DO PEDIDO

Prezando o zelo e o empenho da Digníssima Comissão de Licitações, respeitando os princípios legais vigentes, em especial o Interesse Público e a Legalidade, é de nosso entendimento, com a devida vênia, que a decisão proferida precisa ser reformada, conforme demonstramos, a fim de que se reestabeleça a **Justiça** dos atos.

Assim vimos requerer o acolhimento de nossas razões de recurso, para julgar o mesmo procedente, e retomar a Fase de Habilitação da licitação colocando a Ducatti Engenharia Ltda entre as empresas habilitadas.

Na hipótese de não aceitação de nossas razões, o que esperamos não ocorra, requer a remessa dos autos processuais à autoridade superior hierárquica para a necessária manifestação, ou diligenciamentos que entender passíveis.

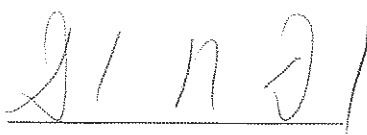
Nestes Termos, Pede-se

Bom Senso, Legalidade e Deferimento

Representante Legal

Resp. Técnico

Engº Civil



DILSON ROBERTO DUCATI

CREA 46.709

Ilma. Senhora Presidente da Comissão de Licitações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 0000904/2016 UNIDADE LICITAÇÕES COMPRAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda, com sede na Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, n.º 1107, Bairro Hauer, Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob n.º 02.598.353/0001-60, CEP 81610-060, Fone (41) 3278-8484 - Fax (41) 3284-6012 e-mail: comercial@termsul.com.br, termsul@termsul.com.br, vem, respeitosamente, através do seu representante legal, infra-assinado, a fim de manifestar sua inconformidade, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, em face da decisão que HABILITOU as empresas ARAUCÁRIA Ar Condicionado Ltda. EPP, DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, ELMO-Eleto Montagens Ltda., FRAME Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP, IMPERTEC Engenharia, Manutenção e Comércio Ltda., VETORIAL Construções Ltda. para o certame acima, além de acrescentar razões para a INABILITAÇÃO das empresas DUCATTI Engenharia Ltda., ELETROTEC Sistemas de Energia Ltda. EPP e NDC Construções Ltda. EPP pelos motivos e fundamentos que passa a delinear a seguir.

I – DOS FATOS

O Objeto da presente licitação consiste nos termos do que dispõem os documentos constantes, a execução de obras civis, instalações elétricas, lógica e mecânicas no 11º andar do Edifício Sede do Bannrisul, localizado na Rua Caldas Júnior, 120, Centro – Porto Alegre/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

As licitantes que se apresentam, embora tenham sido declaradas habilitadas para o certame em pauta, data vênia, tal entendimento merece ser revisado por essa Comissão, haja vista que o fiel cumprimento editalício restou claudicado.

Destarte é a presente insurgência para conformar o processo licitatório em referência aos princípios e dispositivos legais que regem o procedimento em espécie, haja vista as certamistas apontadas terem sido habilitadas sem, contudo, observar os comandos editalícios.

Assim, o presente levante recursal presta serviço à defesa dos direitos da recursante, bem como ao interesse Público, trazendo a reboque o curso natural em que deve assentar o ordenamento jurídico pátrio.

II – DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ARAUCÁRIA, DG, ELMO, FRAME, GLASS, IMPERTEC e VETORIAL

O item 3.1.4 do instrumento convocatório, a seguir destacado, apresenta as exigências desse Banco quanto à Qualificação Técnica das Licitantes:

“3.1.4. Qualificação Técnica.

3.1.4.1. Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

3.1.4.2. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas similares de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame, devidamente registrados no CREA e/ou CAU. (grifo nosso)

- A prova de a empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior ou outro será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.

- A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado Processo 0000904/2016 Concorrência - Obras Página 4 de 14 fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT).”

Recebemos, dessa Gerencia, em resposta ao nosso questionamento, um email com informações a respeito das exigências para a Qualificação Técnica, conforme abaixo:

À
TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Prezados,

Informamos que as dimensões que serão exigidas nos atestados de responsabilidade técnica serão de no mínimo 50% dos projetos apresentados para essa concorrência, **sendo que o atestado da mecânica deverá ser obrigatoriamente para VRF e Splitão.**

Para a concorrência, faz-se necessária a apresentação de responsável técnico por área de execução, sendo então necessário um responsável técnico Engenheiro Civil ou Arquiteto, um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro Mecânico.

Atenciosamente,



15/08/2017 09:47:33 EMPRESA UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS - 744



Gerencia de Licitações e Compras
Unidade de Licitações e Compras
☎ (51) 3025-5800 | E-mail: banrisul.licitacoes@banrisul.com.br

Diante disto e analisando os atestados enviados pelas empresas concorrentes, observamos que nenhuma delas atendeu ao item 3.1.4 acima transcrito, senão vejamos:

1. A empresa ARAUCÁRIA Ar Condicionado Ltda. EPP, não comprovou ter executado um sistema de cabeamento estruturado com a certificação de pontos lógicos conforme exigido no objeto da Concorrência. Também não comprovou ter executado um sistema de climatização com a tecnologia VRF conforme informação do email acima transcrito, mas apenas de sistemas que não são similares e de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ao objeto deste certame, já que o sistema de água gelada, com expansão indireta, informado pela empresa, não é de tecnologia similar ao VRF que é de expansão direta.
2. A empresa DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, não comprovou ter executado a instalação de SPLITÃO, conforme exigido no email acima enviou um atestado que comprova instalação de sistema VRF e Água Gelada. Além disto, os Engenheiros Mecânico e Eletricista não fazem parte do quadro permanente de técnicos da empresa, já que apresentaram um contrato específico para a obra objeto desta Concorrência.
3. A empresa ELMO – Eletro Montagens Ltda., não comprovou a execução dos sistemas de climatização com tecnologia VRF e SPLITÃO, apenas um sistema de água gelada, que não é de tecnologia similar. Além disto, a empresa deixou de comprovar a execução de sistema de cabeamento estruturado com certificação de pontos lógicos conforme exigência do objeto da Licitação.
4. A empresa FRAME Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. EPP, não comprovou a execução de sistema de climatização com SPLITÃO, conforme exigido no email acima transcrito.
5. A empresa GLASS deixou de comprovar a execução de sistema de climatização com a tecnologia VRF e SPLITÃO nas quantidades mínimas conforme exigência do email acima.
6. A empresa IMPERTEC Engenharia, Manutenção e Comércio Ltda., não comprovou a execução do sistema de climatização com SPLITÃO, contrariando o exigido no email acima descrito.
7. A empresa VETORIAL Construções Ltda., não comprovou a execução do sistema de climatização com tecnologia VRF, apresentou apenas uma CAT sem especificar o sistema instalado com a quantidade de 220 quilo calorías o que resulta em apenas 0,073 Toneladas de Refrigeração(TR) e uma Declaração do Banco do Brasil, que não é um Atestado de Capacidade Técnica, de que executou um sistema de água gelada de 220TR, ou seja, existe inconsistências na documentação e o sistema de água gelada não é similar e de complexidade

tecnológica e operacional equivalente ao objeto deste certame, já que o sistema de água gelada é com expansão indireta e o de tecnologia VRF é de expansão direta.

III – DAS EMPRESAS INABILITADAS DUCATTI, ELETROTEC e NDC

1. Da análise dos documentos enviados pela empresa DUCATTI Engenharia Ltda., restou claro que esta não atendeu ao item 3.1.4 e email acima transcritos, pois não comprovou, além da área de intervenção civil já detectado pela Unidade de Engenharia do Banrisul, a execução do sistema de climatização com tecnologia VRF e também do sistema de cabeamento estruturado com certificação de pontos lógicos, conforme exigência do Objeto da Licitação.
2. A empresa ELETROTEC Sistemas de Energia Ltda. EPP, deixou de comprovar a execução do sistema de climatização com tecnologia VRF o que vai de encontro à exigência do Edital e informação passada por email acima transcrito.
3. A empresa NDC Construções Ltda. EPP além de não comprovar a área de intervenção civil solicitada no Edital, deixou de comprovar a execução de sistema de climatização com SPLITÃO e apresentou um contrato de prestação de serviços com a empresa ENGETÉRMICA Ar Condicionado Ltda., ficando claro que o Engenheiro Mecânico responsável técnico não faz parte do quadro permanente de técnicos da empresa licitante.

A empresas apresentaram, para comprovar a execução do sistema de climatização, atestados que deixaram claro que se trata do fornecimento de um sistema de água gelada de expansão indireta com Chiller de condensação a água.

O que o Edital está solicitando é a comprovação de que a empresa tenha executado e fornecido um sistema de climatização de expansão direta com tecnologia VRF e SPLITÃO, não um sistema com tecnologia completamente diferente.

Sendo assim, concluímos que “um sistema de climatização com Chiller (expansão indireta) não é similar ou compatível, com o objeto desta licitação”.

Destacamos abaixo o item 14.4.4 do Edital:

“14.4.4. Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.”

Apontados os vilipêndios editalícios, a recorrente escora sua irresignação no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância ocasiona, inelutavelmente, a quebra da isonomia do certame.

Para estrear o presente tópico, no que diz respeito ao descumprimento dos requisitos editalícios referentes à qualificação técnica, nada melhor do que perلustrar o entendimento do Tribunal Regional da primeira Região¹, *verbis*:

1. Havendo, por robusta documentação acostada aos autos, fortes indícios de descumprimento de exigências do edital que rege Concorrência Pública, principalmente por se tratar de não comprovação de qualificação técnica, resta caracterizado o *fumus boni iuris*.

2. O *periculum in mora* resta configurado a partir do momento em que a Administração estaria, não só ferindo o princípio da isonomia, assim como poderá estar adquirindo um produto que não se amolda às suas necessidades, não possuindo a qualificação técnica necessária para o fim a que se destina.

Fonte: TRF/1ª Região. 6ª Turma. AG nº 01000177973/DF Processo nº 2002.01.00.017797-3. DJ 10 nov. 2003. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol 24. ano 2. dez. 2003. p. 3107 (destacou-se).

De fato, no corpo do Estatuto Licitatório (Lei 8666/93), ecoa o aludido princípio da vinculação ao edital, patentemente violado no caso em pauta, conforme relatado.

Sendo assim, é claramente disposto:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Seguindo a linha de raciocínio da presente exposição, ainda se tem a clarificação legal do princípio em questão:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

¹ *Apud* FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vade-Mécum de Licitações e Contratos*. 2. ed.

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (destacou-se);

Em verdade, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre os licitantes e, entre estes e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame.

A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido princípio da vinculação ao edital. Mencionada diretriz de vinculação tem eficácia dúplice, atando tanto os administrados, quanto a própria administração pública aos termos do edital, que, com efeito, faz lei no âmbito do certame, fixando previamente, em nome da segurança e igualdade, as normas a serem cumpridas.

Destarte, por conta desta objetividade pré-fixada e da demonstrada previsão legal, é de perceber-se as correlações que saltam em tom de ilação, no sentido de tal princípio estar visceralmente ligado aos princípios da legalidade e da isonomia.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro², com limpidez peculiar, pontifica, *ad litteram*:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)."

O enquadramento doutrinário do tema, quanto à nocividade reflexa, prejudicial ao restante dos princípios licitatórios que, inevitavelmente, interpermeiam-se, como já acenado, revela-se de modo fulgurante no autorizado dizer de Marçal Justen Filho³, *verbis*:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a

² Direito Administrativo, Editora Atlas, 8ª edição, pág. 249

³ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, editora AIDE, 1995, pág. 255

isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública...”

Neste compasso, a toda evidência, *data vênia*, foi utilizado o critério popular do “dois pesos, duas medidas”, uma vez que se tratou diferentemente licitantes que teriam de concorrer em pé de igualdade, atendendo objetivamente os comando do edital.

Portanto, constata-se que as certamistas não lograram apresentar em suas documentações as condições exigidas no edital e, desta forma, a decisão que as habilitou deve ser reformada, sob pena de praticar ato inválido passível de anulação posterior.

IV – DO REQUERIMENTO

Assim, uma vez demonstrado os pontos não atendidos pelas licitantes, com a conformação legal que certamente servirá de suporte a essa d. Comissão para que surta o efeito imperioso da presente insurgência, qual seja, a inabilitação daquelas empresas por desatendimento ao comando convocatório, bem como a legislação e os princípios que a norteiam.

E, diante do que foi exigido no edital, forçoso concluir que as recorridas deixaram de atender ao subitem 3.1.4 do edital e daí que a inabilitação das mesmas é medida que se impõe, e está vinculada aos comandos do edital, cf. art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

Por todo o exposto e conforme condições do Edital requer-se a inabilitação das proponentes que deixarem de atender alguma exigência constante do presente instrumento convocatório, com a conseqüente inabilitação das empresas ARAUCÁRIA Ar Condicionado Ltda. EPP, DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, ELMO-Eleto Montagens Ltda., FRAME Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP, IMPERTEC Engenharia, Manutenção e Comércio Ltda., VETORIAL Construções Ltda. deste certame, consoante tudo o que foi aqui alegado.

Alem disto, requer-se a manutenção da INABILITAÇÃO das empresas DUCATTI Engenharia Ltda., ELETROTEC Sistemas de Energia Ltda. EPP e NDC Construções Ltda. EPP pelos motivos acima citados.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.

Atenciosamente



João Augusto Pereira
Gerente Comercial
CREA PR-18864/D - Engenheiro Eletricista
RG 2260595 SSP-SC
CPF 567.068.559-87
E-mail – comercial@termsul.com.br

15139 22/02/2017 01:43:79 TERMSUL. UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS - 8.4.5.

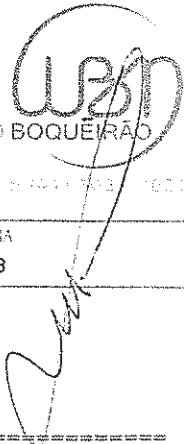


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SERVIÇO
DISTRIITAL DO BOQUEIRÃO



CÓD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO/TERMO	LIVRO	FOLHA
008	001	16006873	896P	138

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
 TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
 a favor de
 JOSE FRANCISCO SA' MARTINS E OUTROS

S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (06/12/2016) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como outorgante: **TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, nº 1107, Hauer, nesta Capital, CNPJ nº 02.598.353/0001-60, neste ato representada por seus administradores sócios: **CAIO FLAVIO REICHMANN MARTINS**, brasileiro, solteiro, do comércio, RG nº 4.933.608-0/SESP/PR, CPF nº 023.245.689-50, residente e domiciliado na Rua Henrique Martins Torres, nº 1834, sobrado 06, Boqueirão, nesta Capital; e **ALOIR ANTONIO SCUZZIATTO**, brasileiro, casado, contador, RG nº 3.310.772-2/SSP/PR, CPF nº 462.354.009-00, residente e domiciliado na Rua Professor Dario Veloso, nº 110, apartamento C-2, Bloco A, Água Verde, nesta Capital; nos termos da nona alteração contratual consolidada, registrada em 24/04/2012, sob nº 20123168619; da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas, no livro próprio 103, Fls. 036; e nos termos da cláusula quinta da Décima Alteração Contratual da Sociedade, registrada em 24/11/2016, sob nº 20167485024; e Certidão Simplificada atualizada em 30/11/2016; das quais ficam cópias arquivadas nesta Notas no Livro Próprio nº 187, fls. 92 a 95; ambas na Junta Comercial do Paraná; os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por eles representantes da outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **JOSE FRANCISCO SÁ MARTINS**, brasileiro, divorciado, engenheiro, RG nº 1.901.736-2/SESP/PR e CPF nº 136.151.060-91, residente e domiciliado na Rua Lindolfo Pessoa, nº 230, ap.103, Seminário, nesta Capital; **JOÃO AUGUSTO PEREIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho RG nº 8/R-2.260.595/SSP/SC, CPF nº 567 068 559-87, CREA PR 18864-D, com endereço na Rua Brasília Itiberê, 3678 Ap 302 - Água Verde, nesta Capital, **FABIANA REICHMANN MARTINS MOREIRA**, brasileira, casada, arquiteta, RG nº 4.933.604-7-SSP/PR e CPF nº 023.254.869/23, com endereço profissional acima mencionado; **ENRICO EGIDIO GREGORI**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CREA-30367-RJ, RG nº 2683913-SSP/RJ, CPF 374.668.447-15, residente e domiciliado na Rua João Itiberê, nº Jardim das Américas, nesta Capital; **JOCIEL DE JESUS IZISPIELA**, brasileiro, casado, supervisor de obras, RG nº 61133305-SSPPR, CPF 023.925.389-21, residente e domiciliado na Rua Carlos Pisani, nº 69, Xaxim, nesta Capital; **ANTONIO LUIZ TESSITORE**, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 4.851.137-7-SSP/SP e CPF-688.816.818-20, residente e domiciliado na Rua Ministro Alvaro de Souza Lima, nº 253, bloco 10, ap. 203, em São Paulo/SP e **ANTONIO APARECIDO MARQUES DE MENDONÇA**, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, RG nº 3.895.774-0 e CPF nº 536.039.589-34, residente e domiciliado na Rua Diogo Mugiatti, nº 1652, sobrado C, Boqueirão, nesta Capital; (os dados dos procuradores foram fornecidos pelos representantes da outorgante ficando os mesmos responsáveis por sua veracidade, como também por qualquer incorreção); a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para os procuradores individualmente, qualquer um sem atenção da ordem de nomes, atuar junto a todos os órgãos públicos e privados, em processos licitatórios na Modalidade Convite, Tomada de Preços, Concorrências e Pregão Presencial, para atuar em nome da outorgante, apresentar impugnações, formulação de requerimentos e recursos em geral; solicitar recursos e pedido de reconsideração; subscrever e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários, inclusive declarações e propostas; participar de cessões públicas ou requerer e analisar os autos do processo; dar lances em pregões, interpor recursos ou renúncia ao prazo de direito de recursos; enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

SERVIÇO DISTRIITAL DO BOQUEIRÃO
 CURITIBA - PARANÁ
 06 DEZ 2016
 Milton Sene Baptista, Notário
 Evânilda Neves de Souza Prado
 Sabrina Nogueira Alves
 Micheli Kolcz Lamberto

1539 22/02/2017 014379 BANCAL UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS - J.A.S.



COD. ESCRIV. 008 PAGINA 002 PROTOCOLO TIPO 16006873 LIVRO 896P FOLIO -0-

instrumento terá validade por por 01 (um) ano a contar desta data. (Lavrado sob minuta - Livro 889P, Fls. 034, desta Serventia). Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com o Artigo 684, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) MATHEUS HENRIQUE SOARES RIBAS, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceitam e assinam perante mim escrevente (a.) VIVIANE CRISTINA HORNUNG. Eu, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob nº 16-006873, em data de 06 de dezembro de 2016. (CUSTAS 444,62 VRC = R\$84,10 + Funarpen R\$0,75 = R\$84,85). *****
 (a.) 1-ALOIR ANTONIO SCUZZIATTO 2-CAIO FLAVIO REICHMANN MARTINS 3-MILTON SENE BAPTISTA*****
 Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em teste _____ da Verdade

[Handwritten Signature]
 VIVIANE CRISTINA HORNUNG
 ESCRIVENTE

VIVIANE CRISTINA HORNUNG
 CPF 014.519.819-70
 Escrevente

Selo Digital: 7hAVr.DMeuk.KoTSy controle Vxkhd.hDeQ
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

